



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02107/2021/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON
ASSUNTO:	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais e paritários
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria 558/2018, publicado no DJE n.82 de 04.05.2018 (pág. 2 - ID1112322), ratificado pelo Ato Concessório nº 1035 de 03.09.2019 (pág. 1 – ID1107695)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008
NOME DO SERVIDOR:	Carlos Alberto Dantas de Miranda
MATRÍCULA:	0030325 (pág. 1 – ID1107695)
CARGO:	Técnico Judiciário, nível Médio, padrão 23, com carga horária de 40 horas semanais, (Pág.1 – ID1107695)
CPF:	066.590.042-20 (Pág.1 - ID1107695)
VALOR DO BENEFÍCIO	R\$ 6.675,12 (pág. 1-3 -ID1107697)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição concedida ao interessado, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise instrutiva/conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-7 – ID1114324), este Corpo Técnico constatou que o Senhor **Carlos Alberto Dantas de Miranda** faz jus a aposentadoria, com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º, I, II, III, parágrafo único da Emenda Constitucional nº 47/05 e sugeriu ao Relator que a concessão de aposentadoria fosse considerado apto a registro.

3. Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC, por meio do Parecer n. 0067/2022-GPYFM (pág. 1-11 - ID1164593), divergiu do entendimento apresentado por esta Unidade Instrutiva, pois constatou inconsistências na averbação e cômputo de tempo de contribuição, por essa razão opinou por esclarecimentos por parte do TJ/RO e IPERON.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

4. Sendo assim, o Relator do processo, por meio do Acórdão (pág. 1-8 - ID1195504), divergiu do entendimento deste Corpo Técnico e acompanhou o posicionamento do Ministério Público de Contas, proponho ao Colendo Colegiado que determinasse ao Excelentíssimo Presidente do TJ/RO e IPERON, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, adotassem a seguinte medida:

(...)

Apresentem esclarecimentos acerca das irregularidades e inconsistências apontadas no item 7 desta decisão, bem como documentação comprobatória da higidez dos atos ou de adoção de medidas corretivas pertinentes.

5. Em cumprimento ao Acórdão AC1-TC 00122/22, foram expedidos os Ofícios n. 255/2022-D1ªC-SPJ e 256/2022-D1ªC-SPJ, aos Senhores Desembargador Marcos Alaor Diniz Grangeia, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia e Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do IPERON.

6. A Diretora do Departamento da 1ª Câmara, certificou o Transito e Julgado (pág. 1 - ID1207779), do Acórdão n. AC1-TC 00122/22, em seguida os jurisdicionados, em atenção às determinações contidas do referido Acórdão, juntaram aos autos, por meio dos documentos de protocolo 05126/22 e 03833/22.

7. Por fim, os autos foram remetidos a esta unidade para reanálise.

3. DOS DOCUMENTOS ENCAMINHADOS

8. A Senhora Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira, Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos – IPERON, em resposta ao Ofício n. 0256/2022-D1ªC-SPJ, encaminhou a esta Corte de Conta, através do Documento 03833/22, cópias da Manifestação da Procuradoria do Estado no IPERON, Relatório de períodos anteriores averbados, bem como, documentos oriundos do Tribunal de Justiça.

9. O Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, em resposta ao Ofício n. 0255/2022-D1ªC-SPJ, encaminhou a esta Corte de Conta, por meio do Documento 05126/22, Certidão de Tempo de Contribuição INSS, Relatório de Períodos Anteriores Averbados e a Decisão, todos referentes ao Sei n. 0021079-15.2017.8.22.8000 que versa sobre Averbação de Tempo de Serviço/Contribuição.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

10. Em complemento à informação solicitada, a Divisão de Remuneração e Política Salarial - Dirps, anexou aos autos as Fichas Financeiras e a Informação 6330 comprovando que o servidor contribuiu para o IPERON a partir de abril de 1987.

4. DA ANÁLISE TÉCNICA

11. O Acórdão AC1-TC 00122/22, ao acolher a proposta do MPC, delimitou objeto em apreço nestes autos, que diz respeito a irregularidades apontadas pelo *Parquet* de Contas, que, dissentindo desta unidade técnica, entendeu necessário que os jurisdicionados esclarecessem dois pontos:

I – Esclarecimento quanto a data de efetiva mudança de regime do servidor (celetista/estatutário) e;

II - Esclarecimentos sobre a Certidão do INSS, na qual consta aproveitamento apenas do período de **11.04.1983 a 31.03.87** (3 anos, 11 meses e 20 dias = 1445 dias), ao passo que o período de contribuição do servidor, referente ao TJRO, foi de **11.04.83 a 01.02.1994** (10 anos, 9 meses e 21 dias).

12. Pois bem, das informações e documentos apresentados pelos jurisdicionados, denota-se que foram devidamente esclarecidas as irregularidades apontadas pelo MPC.

13. Isto porque, de acordo com a informação nº 6330/2022-DIRPS/DPPS/SGP/PRESI/TJRO e Despacho nº 44476/2022-SECAF/DIPES/DPPS/SGP/PRESI/TJRO, encaminhados pelo TJRO¹, sendo que, o interessado **Carlos Alberto Dantas de Miranda**, foi contratado em **11.04.1983**, sob regime celetista, no cargo de motorista e passou a recolher suas contribuições previdenciárias ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Rondônia – IPERON a partir de **Abril/1987**.

14. Tais informações são corroboradas pelos documentos apresentados pelo IPERON, onde podemos observar que o período compreendido na Certidão de Tempo de Serviço Retificada² vai de **01.04.1987 a 03.05.2018**, ao passo que no Relatório de Períodos Anteriores Averbados combinado com a CTC do INSS³, consta a averbação do período de **11.04.1983 a 31.03.1987**.

¹ As quais constam das págs. 42-43 Documento nº 05126/22.

² As quais constam das págs. 36-38 do Documento nº 03833/22.

³ Págs. 11-14 do Documento nº 03833/22.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

15. Desta feita, esta unidade técnica refez o cálculo do tempo de serviço do interessado por meio do sicap web (documento em anexo) e constatou que o mesmo faz jus a ser aposentado pela regra do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

16. Sendo assim, ante as informações prestadas, não há que se falar em irregularidades, razão pela qual esta unidade técnica entende o ato como regular e conseqüentemente apto a registro.

5. CONCLUSÃO

17. Analisando os documentos que instruem os autos, constata-se que o Senhor **Carlos Alberto Dantas de Miranda**, faz jus a ser aposentado com proventos integrais e paritários de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

6. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Por todo o exposto, propõe-se que seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

19. Desta feita, submete-se o presente relatório ao excelentíssimo relator, para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 02 de dezembro de 2022.

Michel Leite Nunes Ramalho

Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Cadastro 406

Em, 2 de Dezembro de 2022



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4